



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000691/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.026 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente LUIZ CARLOS GARISTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/07/2010

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 363.852/MG.

A decisão de inconstitucionalidade proferida nos autos do RE 363.852/MG não alcança a exigência instituída pela Lei 10.256/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata o presente de recurso formalizado em face do Acórdão nº 15-37.520, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, fl. 123 a 128.

O objeto da lide administrativa, formalizada em 23 de novembro de 2010, é um requerimento de restituição de valores indevidos recolhidos à Previdência Social, fl. 3 e 5, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural,

recolhidas no período de 11/2002 a 06/2010, sob amparo do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 363.852, na sistemática de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.

Pelo Despacho decisório de fl. 106/107, constata-se o indeferimento do pedido, pelas seguintes razões:

a) os recolhimentos efetuados no período de 11/2002 a 11/2005 não são passíveis de restituição, já que operou-se a decadência do direito de pleitear o indébito tributário;

b) com relação ao período posterior a 11/2005, não há nos autos elementos que justifiquem a aplicação da decisão da sentença, seja em razão dos efeitos se operarem apenas para o reclamante judicial, seja em razão de que o provimento judicial está restrito à comercialização de bovinos, não abrangendo a atividade desenvolvida pelo requerente;

c) os efeitos da sentença, ainda que efetivada, apenas alcança fatos geradores ocorridos antes da edição da EC nº 20/1998.

Cientificado do indeferimento do pedido conforme AR de fl. 109, inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 110 a 116, na qual alega que é irrelevante que a decisão do STF tenha se dado em processo em que se tratava de comércio de bovinos, já que o que foi declarado inconstitucional foi a norma de incidência tributária. Ademais, afirma que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de tornar constitucional norma que já nasceu viciada.

Debruçada sobre os termos da manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, lastreada nos razões abaixo resumidas:

- que não houve manifestação do contribuinte sobre os valores recolhidos até 11/2005, operando-se, portanto, a definitividade da decisão administrativa;

- a partir da vigência da Lei 10.256/2001, em 01/11/2001, a exigência em debate é devida, não se aplicando os efeitos do RE nº 363.852/MG.

Cientificado do Acórdão da DRJ em 25 de novembro de 2014, ainda inconformado, o contribuinte formalizou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 132 a 139, em que reitera os argumentos expressos na impugnação, apresentando as razões que justificariam a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa trata especificamente das razões que amparam sua convicção sobre a necessidade de reforma da decisão de 1ª Instância.

Para limitar a presente decisão às questões realmente relevantes, deve-se iniciar exatamente pelos dois últimos tópicos da defesa, que tratam da "necessária aplicação do entendimento do STF sobre a inconstitucionalidade do Funrural" e da "necessária aplicação do entendimento do STF sobre a questão- art. 62-A, RICARF/2012".

Basicamente, o que o contribuinte busca demonstrar nestes temas é que as decisões proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B da Lei 5.869/73, Código de Processo Civil então vigente (revogado pela Lei 13.105/2015), devem ser reproduzidas pelo julgador administrativo.

Embora, ao tratarmos da aplicação de tais decisões pela Receita Federal do Brasil, deve-se reconhecer que existem condicionantes previstas pela Lei 10.522/02, em particular no § 5º do seu art. 19¹, a reprodução das mesmas decisões em sede de julgamento em 2ª instância apresenta-se obrigatória, por força do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que assim dispõe:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, neste ponto tem razão defesa, devendo-se avançar na análise da matéria para identificar se a decisão da Suprema Corte alcança o que se discute nos autos.

DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Entende a defesa que não merece prosperar a conclusão da decisão recorrida de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92 restabeleceu a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e que, com o advento da Lei 10.256/01, a exação voltou a ser devida.

Aduz que a mudança do texto constitucional promovida pela EC nº 20/98 não passou despercebida no julgamento pelo STF e que a Lei 10.256/01 alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, mantendo intocados os seus incisos I e II, os quais foram declarados inconstitucionais.

¹ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

Cita julgamento do RE 596.177/RS em que restou assentada a inconstitucionalidade do tributo mesmo após a edição da Lei 10.256/01

Inicialmente importante relembrar os termos dos art. 25 e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 8.540/92:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Ao analisar a compatibilidade do preceito acima com os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o que se deu no RE 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal concluiu por dar provimento ao Recurso Extraordinário para afastar a exigência do tributo previdenciário do empregador, por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.

O incidente constitucional decorre do fato de que o texto original da CF/88 previa, em seu art. 195, a contribuição dos empregadores incidentes sobre folha de salários, faturamento e o lucro, ao passo que a Lei Ordinária nº 8.540/92 estabeleceu, para os mesmos empregadores, a incidência fiscal sobre a receita bruta, infringindo a previsão, também constitucional, de que a instituição de outras fontes de custeio da seguridade exigia a edição de Lei Complementar (artigo 154, inciso I).

Portanto, o provimento judicial alcança apenas a contribuição devida pelo empregador com base no faturamento, mas não exclui os efeitos da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 para os trabalhadores e segurados especiais, que passaram a contribuir a partir das alíquotas definidas nos incisos I e II, com a mesma redação dada pela Lei 8.540/92.

Ocorre que, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, o texto da Constituição Federal passou a contemplar a incidência da contribuição previdenciária do empregador incidente sobre a receita ou o faturamento.

Em momento posterior, foi editada a Lei nº 10.256/01 dando nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, prevendo a contribuição substitutiva do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Na análise do RE 718.874, o Supremo Tribunal Federal, também em sede de repercussão geral, avaliou a compatibilidade da citada Lei 10.256/01 aos termos da Constituição Federal, concluindo:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes"

Portanto, as contribuições ainda em discussão na presente lide administrativa, recolhidas a partir de dezembro de 2005, estão sob o amparo da Lei 10.256/01, constituindo-se em exigências devidas e não alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade tratada no RE 363.852/MG.

Assim, não há mácula que imponha a reforma da decisão recorrida.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo